

A. I. Nº - 233000.0010/08-3
AUTUADO - JR LIMA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - FLÁVIO JOSÉ DANTAS DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 18. 06. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0164-01/09

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Contribuinte comprova a regularidade de alguns documentos fiscais. Refeitos os cálculos. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Autuado comprova a regularidade apresentando o original de algumas notas fiscais. Excluídas do levantamento fiscal reduziu-se o débito. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2008, exige o pagamento no valor histórico de R\$ 33.754,28, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005 e fevereiro a dezembro de 2006, sendo exigido o valor de R\$ 32.881,48, acrescido da multa de 70%. Consta que foi identificada a falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias tributáveis através de relatório do sistema SINTEGRA, conforme discriminado em demonstrativo. Observa que não foi realizada a proporcionalidade nas saídas (tributadas e não tributadas) em função de que as notas fiscais correspondem apenas a mercadorias tributadas.

2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, janeiro a outubro e dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006, sendo exigido o valor de R\$872,80, em decorrência da aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações.

Constam dos autos: planilha “Resumo Infrações”, fls. 13 e 14, planilha “Auditoria em Lançamentos de Documentos Fiscais – Infração: 05.05.01”, fls. 15 a 23, planilha “Auditoria em Lançamentos de Documentos Fiscais – Infração: 16.05.02”, fls. 24 a 27 e 36 a 43, planilha “Relação de Notas Fiscais Recebidas e ora Devolvidas, após Processo de Fiscalização da SEFAZ Bahia”, fls. 28 a 35 e 40 a 97. Saliento que em todos os demonstrativos constam declaração do recebimento de cópias pelo Contador do autuado.

O sujeito passivo apresenta impugnação, fls. 103 a 104, alegando inicialmente que deixou de apresentar, tempestivamente, parte das notas fiscais solicitadas pela fiscalização por dificuldade de

localização nos seus arquivos da contabilidade, no entanto, observa que localizou a referida documentação durante o período de fiscalização, fato esse, que afirma ter comunicado ao autuante. Diz que localizou na documentação devolvida pelo autuante uma grande quantidade de notas fiscais de entradas indicadas nos relatórios de “Auditoria em Lançamentos de Documentos Fiscais” elaborado pelo autuante como sendo notas fiscais apresentadas. Ressalta ainda que constatou no levantamento fiscal algumas notas fiscais lançadas em duplicidade, como também, algumas notas fiscais apresentam valores totais bem abaixo dos valores atribuídos no levantamento.

Destaca que na verdade não ocorreu falta de registro das notas fiscais de entradas, mas sim, a não localização em tem hábil de todas as notas fiscais solicitadas, precípuamente as referente ao período de janeiro a junho de 2003. Diz que não apresentou o livro Registro de Entradas, por não está escriturado, dada a dispensa da escrituração fiscal prevista no art. 315, inciso II para empresas optantes pelo Simples Nacional, situação da empresa no período fiscalizado de 01/01 a 31/12/2003. Afirma que se mantivesse sua escrituração fiscal seria a prova cabal de que as notas fiscais não apresentadas estariam escrituradas, por ser inconcebível que um volume tão grande de notas fiscais estivesse sem o efetivo registro.

Assevera que está convicta de que as notas fiscais de entradas não localizadas pelas razões explicitadas, ora apresentadas em cópias fls. 138 a 765, serão aceitas, como sendo de fato, provas de que elas existem e que fazem parte do acervo documental da empresa. Acrescenta que espera o reconhecimento pelo autuante de que grande parte das notas fiscais elencadas no relatório, cujas cópias encontram-se grifadas na cor limão, fls. 117 a 136, constaram da documentação apresentada tempestivamente. Diz que também devem ser excluídas as notas fiscais duplicadas no relatório da fiscalização que se encontram grifadas na cor verde, fls. 117 a 136. Informa que anexou aos autos, fls. 105 a 765, cópias dos relatórios elaborados pelo autuante, cópias das notas fiscais de entradas não apresentadas tempestivamente e novos demonstrativos das notas fiscais de entradas tributadas e não tributadas não localizadas.

Conclui requerendo a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante ao proceder a informação fiscal, fls. 771 a 772, observa inicialmente que, em sua defesa, o contribuinte reivindica que sejam desconsideradas da base cálculo das duas infrações uma considerável quantidade de notas fiscais em função das seguintes justificativas.

- a) Falta de entrega das notas fiscais de entradas de mercadorias originais quando da intimação, por não tê-las localizado naquela ocasião;
- b) Documentos originais entregues por ocasião da intimação e terem sido consideradas pela fiscalização como não entregues;
- c) Notas fiscais lançadas em duplicidade quando da apuração das infrações 01 e 02.

Informa que teve a oportunidade de constatar a existência do original das cópias das notas fiscais anexadas, e por isso, entende que devem ser acolhidas as alegações defensivas.

Conclui opinando pela procedência parcial do Auto de Infração considerando os valores remanescentes constantes dos demonstrativos apresentados pelo autuado fls. 105 a 114.

Consta às fls. 774 a 776 extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT informando que o autuado parcelou parte do débito exigido no Auto de Infração.

VOTO

O Auto de infração em lide foi lavrado para exigência de imposto por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas - infração 01 e

penalidade por descumprimento de obrigação acessória por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal - infração 02.

O autuado impugnou o lançamento, entretanto não contestou o cometimento, em si, das infrações que lhe foram imputadas. Entretanto, alegou que grande parte das notas fiscais consideradas no levantamento fiscal obtidas no SINTEGRA pelo autuante que serviram de base de cálculo para as duas infrações encontravam-se em seu estabelecimento, e que somente não foram localizadas em seus arquivos tempestivamente. Ponderou que, depois de ter localizado as referidas notas fiscais comunicou o fato ao autuante e anexou aos autos a cópia dessas notas fiscais. Elaborou novos demonstrativos de apuração e de débito contemplando as notas fiscais de entradas remanescentes não localizadas, corrigindo, inclusive, algumas notas fiscais consideradas em duplicidade e com valores equivocados, colacionando às fls. 105 a 114.

O autuante informou que, depois de examinar os originais das notas fiscais apresentadas pelo sujeito passivo e constatar que se tratam das mesmas elencadas em seu levantamento de apuração, devem ser acolhidas as alegações defensivas, cujo resultado das exclusões das referidas notas fiscais encontra-se consolidado nas planilhas “Demonstrativo das Notas Fiscais de Mercadorias Tributáveis - Não Localizadas”, fls. 105 a 108, e “Demonstrativo das Notas Fiscais de Mercadorias Não Tributáveis - Não Localizadas”, fls. 109 a 113, pelo autuado.

O autuado procedeu ao parcelamento parcial do débito exigido originalmente no presente Auto de Infração, consoante extrato do às extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária- SIGAT, fls. 774 a 776.

Depois de analisar todos os elementos que compõem o contraditório, coligidos no presente Auto de Infração acerca das infrações 01 e 02, verifico, inicialmente, que em ponto algum de sua defesa o sujeito passivo questionou a origem das notas fiscais utilizadas pelo autuante para apuração da base cálculo, portanto, afigura-se inquestionável a fundamentação da acusação fiscal das infrações, ora em lide. Ao contrário, restou evidenciado que o autuado reconheceu implicitamente as entradas de mercadorias questionadas ao afirmar expressamente a não localização das demais notas fiscais.

No que diz respeito às notas fiscais carreadas aos autos pela defesa, ao compulsar as cópias dessas notas fiscais e confrontá-las com as discriminadas no levantamento fiscal, constato que assiste razão ao sujeito passivo, pois, correspondem exatamente às mesmas documentações fiscais, descabendo, portanto, a acusação, em relação às notas fiscais apresentadas, tanto de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas, infração 01, quanto de entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal – infração 02.

Apesar de não se encontrarem nos autos as cópias das DME's para o confronto dos volumes das entradas do contribuinte nos exercícios fiscalizados com as notas fiscais obtidas no SINTEGRA, registro que são compatíveis os valores das compras informados nas DME's pelo contribuinte, conforme constam do Sistema de Informação do Contribuinte – INC.

Remanesce, portanto, a exigência para ambas as infrações do presente Auto de Infração, no que diz respeito às demais notas fiscais não localizadas pelo autuado.

Verifico também que os demonstrativos de apuração elaborados e apresentados pelo autuado, fls. 105 a 113, estão de acordo com as exclusões procedidas atinente às notas fiscais por ele carreadas aos autos, bem como contemplam as exclusões em duplicidades lançadas por equívoco no levantamento fiscal, por isso, acolho o referido demonstrativo.

Desse modo, com base nos demonstrativos apresentados pelo autuado, o valor do débito da Infração 01 passa R\$3.650,67 e da infração 02, passa para R\$ 128,78, conforme discriminado por período de apuração no demonstrativo de débito a seguir apresentado.

PERÍODO	DEMONSTRATIVO DE DÉBITO						
	INFRAÇÃO 01				INFRAÇÃO 02		
	B. DE CÁLCULO	ALÍQ	ICMS A REC.	MULTA	B. DE CÁLCULO	MULTA	VALOR DA PENAL. 1 %
jan/03	73,71	17%	12,53	70,0%	162,19	1%	1,62
fev/03	-	17%	-	70,0%	-	1%	-
mar/03	531,24	17%	90,31	70,0%	312,28	1%	3,12
abr/03	181,12	17%	30,79	70,0%	216,46	1%	2,16
mai/03	10,82	17%	1,84	70,0%	-	1%	-
jun/03	1.348,88	17%	229,31	70,0%	97,71	1%	0,98
jul/03	28,53	17%	4,85	70,0%	37,68	1%	0,39
ago/03	-	17%	-	70,0%	-	1%	-
set/03	-	17%	-	70,0%	-	1%	-
out/03	99,47	17%	16,91	70,0%	161,75	1%	1,62
nov/03	-	17%	-	70,0%	-	1%	-
dez/03	254,88	17%	43,33	70,0%	214,05	1%	2,14
jan/04	771,00	17%	131,07	70,0%	996,35	1%	9,96
fev/04	22,82	17%	3,88	70,0%	257,04	1%	2,57
mar/04	1.662,53	17%	282,63	70,0%	-	1%	-
abr/04	2,41	17%	0,41	70,0%	-	1%	-
mai/04	-	17%	-	70,0%	-	1%	-
jun/04	190,88	17%	32,45	70,0%	210,65	1%	2,11
jul/04	63,53	17%	10,80	70,0%	159,05	1%	1,59
ago/04	1.508,41	17%	256,43	70,0%	-	1%	-
set/04	43,53	17%	7,40	70,0%	441,84	1%	4,42
out/04	358,53	17%	60,95	70,0%	589,63	1%	5,90
nov/04	6,12	17%	1,04	70,0%	264,54	1%	2,65
dez/04	52,00	17%	8,84	70,0%	171,17	1%	1,71
jan/05	714,71	17%	121,50	70,0%	-	1%	-
fev/05	326,71	17%	55,54	70,0%	509,31	1%	5,09
mar/05	0,00	17%	-	70,0%	1.291,61	1%	12,92
abr/05	0,00	17%	-	70,0%	729,42	1%	7,29
mai/05	438,59	17%	74,56	70,0%	-	1%	-
jun/05	1.918,24	17%	326,10	70,0%	88,17	1%	0,88
jul/05	149,82	17%	25,47	70,0%	270,68	1%	2,71
ago/05	0,00	17%	-	70,0%	-	1%	-
set/05	1.067,65	17%	181,50	70,0%	309,85	1%	3,10
out/05	0,00	17%	-	70,0%	12,46	1%	0,12
nov/05	840,94	17%	142,96	70,0%	-	1%	-
dez/05	1.887,82	17%	320,93	70,0%	801,98	1%	8,02
jan/06	0,00	17%	-	70,0%	-	1%	-
fev/06	47,59	17%	8,09	70,0%	678,73	1%	6,79
mar/06	0,00	17%	-	70,0%	-	1%	-
abr/06	113,29	17%	19,26	70,0%	186,79	1%	1,87
mai/06	1.345,00	17%	228,65	70,0%	412,30	1%	4,12
jun/06	416,76	17%	70,85	70,0%	-	1%	-
jul/06	978,59	17%	166,36	70,0%	442,93	1%	4,43
ago/06	0,00	17%	-	70,0%	639,98	1%	6,40
set/06	1.521,53	17%	258,66	70,0%	485,61	1%	4,86
out/06	245,18	17%	41,68	70,0%	631,65	1%	6,32
nov/06	1.845,82	17%	313,79	70,0%	667,01	1%	6,67
dez/06	405,88	17%	69,00	70,0%	424,68	1%	4,25
TOTAL DA INFRAÇÃO 01			3.650,67	TOTAL DA INFRAÇÃO 02			128,78

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE E PARTE** o Auto de Infração nº 233000.0010/08-3, lavrado contra

JR LIMA COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.650,67**, acrescido da multa de 70%, prevista no inciso III do art. 42 Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$128,78**, prevista no inciso X1, do mesmo artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista na Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº. 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2009

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR